



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Araraquara

Avenida José Bonifácio, 176, Centro, ARARAQUARA - SP - CEP: 14801-150  
TEL.: (16) 33353288 - EMAIL: saj.1vt.araraquara@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010411-81.2019.5.15.0006  
**CLASSE:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

**AUTOR:** SIND DOS EMPR RM EMP ASS CON LIMP UR ARA SCAR MAT E REG  
**RÉU:** TEDDEWORK SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

## DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

O Sindicato autor pleiteia o deferimento de liminar para que seja determinado à requerida que mantenha o procedimento de desconto em folha das contribuições destinadas à entidade sindical, a despeito do teor da Medida Provisória 873/2019, que altera o artigo 582 da CLT, e determina que a contribuição dos empregados seja "feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico".

Esclarece que, a realização dos descontos em folha de pagamento dos valores devidos, com o repasse ao Sindicato-Autor das mensalidades associativas e demais contribuições, estavam sendo implementadas pela Reclamada, sendo que, com a edição da Medida Provisória 873/2019, o Sindicato corre o risco de ter suas receitas prejudicadas, sem ao menos um período de adaptação.

Pois bem.

O artigo 300 do CPC, prevê que a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O parágrafo 3º desse mesmo dispositivo, aduz que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conclui-se, assim, que para a concessão da antecipação da tutela necessária a presença de três requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade dos efeitos da decisão.

A alteração do artigo 582 da CLT pretendida pela Medida Provisória 873/2019 não se sobrepõe ao §3º do artigo 8º da CLT, e à propalada prevalência do negociado.

O direito do Sindicato-Autor tem fundamento no art. 8º da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

[...]

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

[...]" (grifos nossos).

Logo, o direito postulado encontra-se amparado pela Constituição Federal.

Aliás, como lembrou o Sindicato-Autor, a alteração do artigo 582 da CLT pretendida pela Medida Provisória 873/2019 está sendo discutida em várias ações, possuindo, assim, questionamento relevante sobre a sua constitucionalidade, até porque não se fundamenta em relevância e urgência (artigo 62, da CF), além de que, colide com o Art. 8º, IV da Constituição Federal no que se refere ao desconto em folha.

Reputo que se encontram presentes os requisitos para antecipação da tutela, porquanto, a probabilidade do direito foi demonstrada (valores devidos ao Sindicato), e ainda existente o perigo de dano. Ademais, a medida poderá, a qualquer momento, ser revertida, sem qualquer prejuízo para a Reclamada.

Defere-se, pois, a liminar para determinar que a reclamada proceda com desconto em folha de pagamento de seus empregados, integrantes da categoria do sindicato autor, das contribuições destinadas à entidade sindical, com repasse aos cofres da entidade,

Deixa-se, entretanto, de arbitrar multa, neste momento processual, considerando que a Reclamada estava agindo de conformidade com a Medida Provisória n. 873/2019, ficando ressalvado, entretanto, que a cominação de multa diária poderá ser objeto de nova análise caso ocorram fatos novos.

Notifique-se a Reclamada do deferimento da liminar e para, querendo, apresentar defesa, especificando a produção de provas.

Após, dê-se vista dos autos o Sindicato-Autor, que esclarecerá a necessidade de produção de outras provas.

ARARAQUARA, 16 de Abril de 2019.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

**[FABIO CESAR  
VICENTINI]**



19041616352703400000105638214

[https://pje.trt15.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)